



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Coordenação de Licitação

Portaria Nº 414, de 06 de fevereiro de 2024

QUARTO CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÉ-OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES CIVIS, MECÂNICAS E ELÉTRICAS DO RAMAL DO AGRESTE.

PERGUNTA Nº 13:

No que se refere à Capacidade Técnica Operacional requerida no item 8.45 do Termo de Referência, mais especificamente quanto ao item 4 da tabela, abaixo disposta, na íntegra, entendemos que a exigência de apresentação de serviços executados após a implantação da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, não é cabível, visto Acórdão mais recente do TCU – Acórdão nº 2032/2020 – TCU – Plenário, que aponta que “a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica restringe o caráter competitivo da licitação, com afronta ao Art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Tópico 4 da Tabela do item 8.45 do Termo de Referência

4	Operação/Pré-operação e manutenção e/ou construção de barragem com altura superior a 15m e/ou volume de acumulação superior a 3.000.000 m3 (serviços executados após implantação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010);	unid.	1
---	--	-------	---

Trecho do Acórdão nº 2032/2020 – TCU – Plenário

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa DTA Engenharia Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), quanto às condições e especificações constantes do Edital 7/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. referendar a revogação da medida cautelar de que trata o Acórdão 1.699/2020-TCU-Plenário), ante a descaracterização dos indícios de irregularidades atinentes ao Edital 7/2020 da EPL;

9.3. dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica restringe o caráter competitivo da licitação, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016;

Assim, entendemos que esta exigência deverá ser reformulada para “Operação/Pré-operação e manutenção e/ou construção de barragem com altura superior a 15 m e/ou volume de acumulação superior a 3.000.000 m3 (ressalvadas as observações descritas no questionamento 01 acima disposto. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 13:

Informamos que a exigência de apresentação de serviços executados após a implantação da Lei nº 12.334, de 20/09/2010 serão desconsideradas em atendimento do Acórdão nº 2032/2020 – TCU – Plenário, que aponta que “a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica restringe o caráter competitivo da licitação, com afronta ao Art. 31 da Lei 13.303/2016”.

TERMO ADITIVO DA RESPOSTA Nº 13:

Informamos que a exigência de apresentação de serviços executados após a implantação da Lei nº 12.334, de 20/09/2010 serão desconsideradas em atendimento do Acórdão nº 2032/2020 – TCU – Plenário, que aponta que “a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica restringe o caráter competitivo da licitação, com afronta ao Art. 31 da Lei 13.303/2016”, entretanto deverá comprovar, seja no corpo do atestado ou da declaração referente ao atestado, que cumpre a Lei de segurança de barragens LEI 12.334/2010 ou mesmo apresentando complementação do atestado em diligencia da Comissão de Licitação

Brasília, DF, 26 de abril de 2024.

ANTONIO LUITGARDS MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 26/04/2024, às 14:58, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5031456** e o código CRC **33AEE77A**.

Criado por [sandro.lavareda](#), versão 5 por [antonio.luitgards](#) em 26/04/2024 14:58:41.